



PODER LEGISLATIVO

IV – proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do município;

V – propriedades adjacentes à áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiá;

VI – propriedades inseridas nas demais Bacias Hidrográficas da cidade.

Art. 13. Os procedimentos que envolvem as análises dos projetos apresentados pelos interessados serão estabelecidos em Decreto.

Art. 14. Caberá à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA a definição, nos seus respectivos âmbitos de competência, das modalidades de projeto a serem contempladas no Programa instituído por esta Lei.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades comprovadamente produtivas em áreas, mesmo que inseridas em zona urbana, relativos ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 16. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, quando couber. Parágrafo único. A análise e qualificação dos projetos ficará sob responsabilidades da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e quando couber, da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA.

Art. 17. Os recursos destinados ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento, poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio, em contas vinculadas, e serão aplicados, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o Fundo, em ações relacionadas ao programa, tais como:

I – pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor por meio de instrumento próprio;

II – estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do Programa;

III – despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do Programa.

IV – ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do Programa no município;

V – assistência técnica e outras ações complementares ao serviço ambiental;

VI – ações do Programa “Nascentes de Jundiá”.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica 17.01.20.608.0188.2053.33.90.36.00.903 e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e dezoito (11/12/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.743

Regula o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiá (CMDR) e cria o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiá (CMDR), criado pelo Decreto nº 7.240, de 14 de fevereiro de 1984, na forma autorizada pela Lei nº 2.655, de 16 de setembro de 1983, alterada pela nº 6.644, de 06 de março de 2006, e pela Lei nº 8.130, de 26 de dezembro de 2013, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiá, de caráter consultivo e deliberativo passa a ser vinculado à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo (UGAAT), a quem compete dar todo o suporte administrativo para o seu funcionamento.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiá (CMDR) tem por atribuições:

I - estabelecer diretrizes para a política agrícola municipal;

II - deliberar sobre ações e projetos na área do agronegócio e da recuperação e proteção ambiental em áreas rurais e produtivas;

III - promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

IV - assessorar, avaliar e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, elaborado pelo Município, previsto na Lei nº 8.683, de 7 de julho de 2016, abrangendo as atividades de assistência técnica, construções, reformas e serviços necessários à melhoria da infraestrutura municipal, de apoio à agropecuária e ao abastecimento;

V - elaborar, acompanhar e avaliar anualmente, a execução do plano de ações do CMDR;

VI - manter intercâmbio com os conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum;

VII - assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à agropecuária e ao abastecimento alimentar.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído de:

I - 03 (três) representantes titulares e 01 (um) suplente da Prefeitura do Município de Jundiá;

II - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de Órgãos ou Entidades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais com atuação na área do desenvolvimento rural.

III - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Casa da Agricultura (CATI – Jundiá);

IV - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Escola Técnica em Agropecuária de Jundiá – (ETEC BeSt);

V - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Centro de Frutas - IAC;

VI - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Associação Agrícola de Jundiá;



PODER LEGISLATIVO

IV – proprietários que pertençam a alguma cooperativa dentro do município;

V – propriedades adjacentes à áreas que já aderiram ao Programa Nascentes Jundiá;

VI – propriedades inseridas nas demais Bacias Hidrográficas da cidade.

Art. 13. Os procedimentos que envolvem as análises dos projetos apresentados pelos interessados serão estabelecidos em Decreto.

Art. 14. Caberá à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA a definição, nos seus respectivos âmbitos de competência, das modalidades de projeto a serem contempladas no Programa instituído por esta Lei.

Art. 15. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) apreciará os critérios para a seleção de propriedades rurais e das propriedades comprovadamente produtivas em áreas, mesmo que inseridas em zona urbana, relativos ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 16. A Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo – UGAAT será a responsável pela supervisão e coordenação do Programa, com o apoio técnico da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, quando couber. Parágrafo único. A análise e qualificação dos projetos ficará sob responsabilidades da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo - UGAAT e quando couber, da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA.

Art. 17. Os recursos destinados ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, por meio de repasses, doações e dotações consignadas no orçamento, poderão ser alocados no Fundo Municipal do Agronegócio, em contas vinculadas, e serão aplicados, em conformidade com o disposto nesta Lei e na legislação que rege o Fundo, em ações relacionadas ao programa, tais como:

I – pagamento do serviço ambiental prestado pelo provedor por meio de instrumento próprio;

II – estudos, caracterização e levantamentos ambientais e socioeconômicos necessários ao desenvolvimento e implementação do Programa;

III – despesas com aquisição de materiais de consumo, contratação de serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes e equipamentos, destinados ao desenvolvimento, manutenção e execução do Programa.

IV – ações de monitoramento, fiscalização, controle e avaliação dos impactos ambientais e socioeconômicos do Programa no município;

V – assistência técnica e outras ações complementares ao serviço ambiental;

VI – ações do Programa “Nascentes de Jundiá”.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da rubrica 17.01.20.608.0188.2053.33.90.36.00.903 e dotações próprias previstas nas leis orçamentárias dos próximos exercícios.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e dezoito (11/12/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 12.743

Regula o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiá (CMDR) e cria o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiá (CMDR), criado pelo Decreto nº 7.240, de 14 de fevereiro de 1984, na forma autorizada pela Lei nº 2.655, de 16 de setembro de 1983, alterada pela nº 6.644, de 06 de março de 2006, e pela Lei nº 8.130, de 26 de dezembro de 2013, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiá, de caráter consultivo e deliberativo passa a ser vinculado à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo (UGAAT), a quem compete dar todo o suporte administrativo para o seu funcionamento.

Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Jundiá (CMDR) tem por atribuições:

I - estabelecer diretrizes para a política agrícola municipal;

II - deliberar sobre ações e projetos na área do agronegócio e da recuperação e proteção ambiental em áreas rurais e produtivas;

III - promover a integração dos vários segmentos do setor agrícola, vinculados à produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

IV - assessorar, avaliar e aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, elaborado pelo Município, previsto na Lei nº 8.683, de 7 de julho de 2016, abrangendo as atividades de assistência técnica, construções, reformas e serviços necessários à melhoria da infraestrutura municipal, de apoio à agropecuária e ao abastecimento;

V - elaborar, acompanhar e avaliar anualmente, a execução do plano de ações do CMDR;

VI - manter intercâmbio com os conselhos similares, visando o encaminhamento de reivindicações de interesse comum;

VII - assessorar o Poder Executivo Municipal em matérias relacionadas à agropecuária e ao abastecimento alimentar.

Art. 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será constituído de:

I - 03 (três) representantes titulares e 01 (um) suplente da Prefeitura do Município de Jundiá;

II - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de Órgãos ou Entidades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais com atuação na área do desenvolvimento rural.

III - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Casa da Agricultura (CATI – Jundiá);

IV - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Escola Técnica em Agropecuária de Jundiá – (ETEC BeSt);

V - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Centro de Frutas - IAC;

VI - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Associação Agrícola de Jundiá;



PODER LEGISLATIVO

VII - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente de instituições financeiras;

VIII - 03 (três) representantes titulares e 02 (dois) suplentes dos Produtores Rurais do Município de Jundiaí;

IX - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jundiaí;

X - 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente da Cooperativa Agrícola Nossa Senhora das Vitórias – CNSV.

§1º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural serão designados por ato do Prefeito Municipal.

§2º À exceção dos indicados pelo primeiro setor, os demais representantes serão escolhidos e indicados por suas respectivas entidades.

§3º A escolha dos representantes das instituições financeiras dar-se-á entre aquelas que possuam em suas estruturas Departamento de Agronegócio ou similar.

§4º Na hipótese de número de indicados pelas instituições financeiras se apresentar superior ao número de vagas referido no inciso VII deste artigo será realizada eleição pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural para a escolha dos representantes.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será de dois anos, facultada a recondução.

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural proporá a cassação do mandato do membro que deixar de comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas, no período de um ano, injustificadamente, ou cujas justificativas não forem aceitas pelo plenário.

§1º O prazo para requerer justificativa de ausência é de 10 (dez) dias, a contar da data da reunião em que a mesma ocorreu, devendo ser efetuada mediante ofício encaminhado ao Presidente.

§2º No caso de ocorrência de vaga, o respectivo suplente deverá completar o mandato do substituído.

Art. 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural contará com um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Executivo.

Art. 8º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por maioria simples, dentre os membros do Conselho, para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

Art. 9º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural:

I - presidir as reuniões do Conselho;

II - convocar as reuniões extraordinárias, dando ciência a seus membros, através de ofício, por contato telefônico ou pessoalmente;

III - coordenar as atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV - propor ao Conselho as reformas do Regimento Interno;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho;

VI - assinar conjuntamente, com o secretário Executivo, as atas das reuniões do Conselho;

VII - adotar as providências necessárias ao encaminhamento, pelo Conselho, da execução das atividades previstas no Programa de Trabalho, baseado no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII - organizar a ordem do dia das reuniões e enviar a pauta aos membros;

IX - abrir, prorrogar, encerrar ou suspender as reuniões do Conselho;

X - convidar pessoas de interesse do Conselho para participar das reuniões, com direito a voz e não a voto, com o objetivo de colaborar com o Conselho, com relação a assuntos que os mesmos dominam;

XI - determinar a verificação de presença, através do respectivo livro;

XII - determinar a leitura da ata e das comunicações que entender necessárias;

XIII - conceder a palavra aos membros do Conselho;

XIV - colocar matéria em discussão e votação;

XV - anunciar o resultado das votações, decidindo-as em caso de empate;

XVI - decidir sobre questões de ordem ou submetê-las à consideração dos membros do Conselho, quando omissos o Regimento;

XVII - propor normas para o bom andamento dos trabalhos do Conselho;

XVIII - designar relatores para o estudo preliminar dos assuntos a serem discutidos nas reuniões;

XIX - visar os livros e documentos destinados aos serviços do Conselho e seu expediente;

XX - determinar o destino do expediente lido nas sessões;

XXI - agir em nome do Conselho ou delegar representação aos membros para manter os contatos com as autoridades e órgão afins;

XXII - dar ciência ao Gestor da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo e/ou Prefeito Municipal, das decisões do Conselho;

XXIII - participar da Assembleia dos Presidentes dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, para indicação dos representantes do Conselho Regional de Desenvolvimento Rural.

Art. 10. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos ocasionais.

Art. 11. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural contará com um Secretário Executivo indicado pelo Presidente, dentre os membros titulares do Conselho.

Art. 12. Ao Secretário Executivo compete:

I - assessorar o Presidente na elaboração das pautas das reuniões e nas matérias técnicas;

II - secretariar as reuniões do Conselho;

III - preparar as atas das reuniões e assiná-la conjuntamente com o Presidente;

IV - responsabilizar-se pelos livros, atas e outros documentos do Conselho.

Art. 13. Aos membros do Conselho incumbe:

I - participar das discussões e deliberações do Conselho, apresentando proposições, requerimento, moções e questões de ordem;

II - votar as proposições submetidas à deliberação do Conselho;



PODER LEGISLATIVO

- III - comparecer às reuniões na hora pré-fixada;
- IV - desempenhar as funções para as quais foi designado;
- V - relatar os assuntos que lhes forem distribuídos pelo Presidente;
- VI - obedecer às normas regimentais;
- VII - assinar as atas das reuniões do Conselho;
- VIII - apresentar retificações ou impugnações das atas;
- IX - justificar seu voto, dentro do prazo fixado pelo Presidente;
- X - apresentar à apreciação do Conselho quaisquer assuntos relativos à sua atribuição;
- XI - eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Art. 14. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural reunir-se-á com a presença de pelo menos a metade de seus membros, ordinariamente 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

§1º A convocação se fará por meio de contato telefônico, correspondência, e-mail ou pessoalmente.

§2º Não havendo quórum na primeira convocação, a reunião realizar-se-á após 30 (trinta) minutos, independentemente do número de membros presentes, salvo deliberação em contrário da Presidência.

Art. 15. As reuniões do Conselho serão abertas à assistência pública, desde que não haja interferência nos trabalhos.

Art. 16. O Regimento Interno do Conselho de Desenvolvimento Rural será elaborado por seus membros e aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal do Agronegócio (FMA), com o objetivo de dar suporte aos programas de estímulo às atividades do agronegócio e do meio ambiente, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população nas propriedades rurais e para as urbanas, desde que sejam comprovadamente produtivas.

Art. 18. Constituirão recursos do Fundo Municipal do Agronegócio:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - valores referentes à cobrança de preço público para a realização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, na forma do regulamento específico;
- IV - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;
- V - contribuições, subvenções e auxílios da Administração Direta e Indireta;
- VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais e internacionais;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 19. Os recursos alocados no Fundo Municipal do Agronegócio serão aplicados no desenvolvimento do setor de agronegócio, abastecimento e de ações ambientais correlatas, na forma de investimentos diretos em programas e projetos nas propriedades comprovadamente produtivas, inseridas em zona rural e urbana.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR será responsável pela aprovação de projetos e programas relacionados ao desenvolvimento do setor de agronegócio e abastecimento referidos no “caput” deste artigo.

Art. 20. Os recursos destinados ao Fundo Municipal do Agronegócio serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas bancárias únicas e exclusivas para a movimentação e destinam-se a financiar a execução de programas e projetos, aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

§1º O Fundo Municipal do Agronegócio será gerido e administrado pela Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo e movimentado pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, com o acompanhamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

§2º As contas e os relatórios do Fundo Municipal do Agronegócio serão submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR.

§3º O saldo financeiro positivo do Fundo Municipal do Agronegócio, apurado ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 21. A movimentação dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal do Agronegócio será feita pelo Prefeito Municipal de forma compartilhada com o Gestor da Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

Art. 22. Compete ao Gestor do Fundo Municipal do Agronegócio:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício do desenvolvimento rural pelo Estado ou pela União;
- II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios, por doações ou legados ao Fundo;
- III - manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeitos no Município;
- IV - liberar recursos para projetos e programas a serem aplicados em benefício da área rural e urbana, desde que comprovadamente produtivas;
- V - aplicar os recursos específicos para os programas de desenvolvimento rural, na forma do art. 19 desta Lei;
- VI - prestar contas semestralmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;
- VII - encaminhar relatório ao Poder Legislativo, quando solicitado.

Art. 23. A prestação de contas far-se-á em forma contábil, observando às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer da Unidade de Gestão do Agronegócio, Abastecimento e Turismo e a ser analisado pelo CMDR, devendo ser



PODER LEGISLATIVO

apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 24. Será mantida a atual composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural até o término dos mandatos vigentes, observando o disposto no art.4º desta Lei quando da designação de conselheiros para próximo mandato do Conselho.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de dezembro de dois mil e dezoito (11/12/2018).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.043

Altera o Código Tributário, para modificar as disposições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de dezembro de 2018 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela Lei Complementar nº 467, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 474, de 22 de maio de 2009, Lei Complementar nº 486, de 19 de dezembro de 2008, Lei Complementar nº 507, 25 de novembro de 2011, Lei Complementar nº 521, de 10 de agosto de 2012 e Lei Complementar nº 524, de 05 de outubro de 2012, Lei Complementar nº 525, de 17 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº 551, de 26 de novembro de 2014, Lei Complementar nº 554, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 555, de 11 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 556, de 17 de dezembro de 2014, Lei Complementar nº 567, de 28 de dezembro de 2015 e Lei Complementar nº 580, de 27 de setembro de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111. (...)

§ 1º A Planta Genérica de Valores - PGV é o instrumento que estabelece os valores unitários do metro quadrado do terreno e da construção, resultando no valor venal do imóvel de forma geral e homogênea em relação a todos os imóveis do Município, nos termos disciplinados em legislação específica. (NR)

“Art. 139. (...)
(...)”

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, o imposto será devido nos termos da legislação vigente à data da aquisição sobre o valor do bem ou direito nessa data, com a incidência de atualização monetária e dos acréscimos legais.

(...)” (NR)

“Art. 140. (...)

(...)”

§ 3º Na arrematação ou leilão a base de cálculo será o valor do preço pago, corrigido monetariamente à data do lançamento do imposto, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel.

(...)” (NR)

“Art. 141. (...)

I - na aquisição de imóvel para fins residenciais, financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação- SFH ou pelo Sistema Financeiro Imobiliário-SFI pelas instituições autorizadas pelo Banco Central, pelo prazo mínimo de (60) sessenta meses, e com garantia hipotecária ou por alienação fiduciária, serão aplicadas as seguintes alíquotas, respeitado no mínimo o valor venal do imóvel de que trata o caput do art. 140 desta Lei Complementar:

(...)” (NR)

“Art. 153. (...)

Parágrafo único. O arbitramento a que se refere o caput deste artigo será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

(...)” (NR)

“Art. 154. (...)

(...)”

IV - A primeira aquisição de imóveis voltados às habitações de interesse social, por pessoa física, exclusivamente para fins residenciais do adquirente, transmitidos diretamente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.” (NR)

“Art. 223. (...)

(...)”

III – As instituições de assistência social, educacional, sem fins lucrativos, templos de qualquer culto, na qualidade de agentes promotores de eventos com finalidade beneficente;

IV - O exercente do comércio eventual ou ambulante mediante a utilização de instalações e congêneres previstos no inciso III do art. 219 desta Lei Complementar, nos eventos referidos no inciso III deste artigo, cuja renda seja totalmente revertida para as entidades promotoras do evento beneficente.

(...)” (NR)

“Art. 223-A. Fica isento do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e Eventual, exclusivamente nos eventos do Programa “Jundiaí Feito à Mão” ou outro que vier a substituí-lo, o artesão que cumpra os seguintes requisitos :

I - resida em Jundiaí;

II - seja cadastrado no Programa “Jundiaí Feito à Mão”;

Parágrafo único Na hipótese do artesão comercializar outros produtos que não estejam cadastrados e autorizados no programa referido no “caput” deste artigo, a Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante e Eventual será devida na sua integralidade.”

“Art. 282. Multa por infração relativa à atividade de comércio ambulante:

I - por falta de inscrição no cadastro mobiliário municipal: multa de 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

II - por falta de comunicação de encerramento da atividade: multa de 5 (cinco) UFM's;

III - por exercer a atividade em local diverso do licenciado: multa de 5 (cinco) UFM's, sendo cobrada em dobro na reincidência;